

REI E «ESTADO REAL» NOS TEXTOS LEGISLATIVOS DA IDADE MÉDIA PORTUGUESA

Armando Luís de Carvalho HOMEM *

Falar de «textos legislativos da Idade Média portuguesa» implica, à partida, umas tantas precisões. Porquanto, se a actividade legislativa dos monarcas portugueses é relativamente precoce (Afonso II/1211), ela não é, antes de mais, contínua: Se, com efeito, tomarmos como *terminus a quo* a Cúria de Coimbra onde o terceiro rei de Portugal produziu os 26 actos normativos que marcam a inauguração desta prática, e como *terminus ante quo* as grandes compilações legislativas dos séculos XV e XVI (as *Ordenações Afonsinas* [OA] de 1446/1448 e as *Ordenações Manuelinas* [OM], de 1514/1521), damo-nos conta da concentração da produção normativa como que por 'ciclos':

- Um 'ciclo' *fundador* marcado pela referida produção de Afonso II (1211).

- Um momento de *refundação*, constituído pela época de Afonso III (1250-1279), de abundante produção legislativa, como que marcando a edificação de um primeiro ordenamento jurídico-legal, denotando aliás a influência de Afonso X o Sábio.

- Uma fase de *primeira maturidade* (1280-1366), abrangendo a quase globalidade das épocas de Dinis (1279-1325), Afonso IV (1325-1357) e Pedro I (1357-1367), reis abundantemente legisladores em matéria judicial-processual (incluindo o princípio do *recurso* de apelação e as primeiras tentativas de enquadramento do território através da edificação de 6 circunscrições [as *comarcas*], a ser percorridas anualmente por um agente régio, qual nível intermédio de poder entre o monarca e as comunidades concelhias), em matéria de ofícios régios (tabeliães públicos, corregedores de comarca) ou de burocracia de Corte e respectivas taxas. Corresponde esta fase a um momento de construção do *organograma* dos serviços e ofícios das governações régia e concelhia, no que a referida legislação terá importância não desprezível; organograma que, particularmente no que toca as instituições do governo central, terá acentuada longevidade, século XV adiante.

- Um breve rematar da fase anterior, correspondendo a parte do reinado de Fernando I (os anos 1369-1380), com a emissão de algumas medidas legislativas no âmbito da *defesa* do Reino e da *política económica* (combate à desertificação de terrenos agrícolas, legislação sobre a pioneira tributação incidente sobre actos de compra e venda [sisas], etc.).

- Os primeiros ensaios de compilação legislativa, ocorridos na época de João I (1395-1433), *mas fundamentalmente a partir da segunda década de Quatrocentos (ca. 1418 ss.)*. O grande 'protagonista' parece ser o futuro rei Duarte I (1433-1438), associado a algumas tarefas da governação a partir de ca. 1411. E o facto é que a sua livraria pessoal inclui um volume manuscrito conhecido como *Ordenações del-Rei Dom Duarte* (ODD), que o monarca não deve ter manuseado propriamente poucas vezes: o facto é que o volume inclui uma «tauo» de matérias, da responsabilidade do seu possuidor. Ao mesmo tempo que o século XIV final vira ser elaborada, provavelmente no seio da oficialidade de Justiça, uma outra compilação, o *Livro das Leis e Posturas* (LLP): organizada no entanto de forma bastante mais rudimentar que as ODD, no estado actual de conhecimentos atribui-se-lhe um papel de certa forma 'marginal' no processo conducente às compilações de Quatrocentos e de Quinhentos.

- O concretizar de uma primeira compilação de leis com as OA, preparadas ao longo de quase 30 anos (desde *ca.* 1418) concluídas em 1446 e presumidamente vigorando a partir de 1448. Mas a plausível notabilidade do facto de um Reino do século XV possuir uma assim vasta compilação de leis - e as obras de síntese histórico-jurídica não apontam normalmente um número grande de antecedentes na Europa do tempo - não resiste a um exame mínimo do conteúdo das OA e do que possa ter sido a sua vigência. Elaboradas, repito, ao longo de quase três décadas, tendo apanhado pelo meio com duas sucessões régias (1433 e 1438), naturalmente que as OA se ressentiram do facto das várias 'mãos' de compiladores que sucessivamente estiveram em acção; e assim, para além de um acentuado tradicionalismo do conteúdo - não raro, por exemplo, em matéria de ofícios e oficiais régios se reproduzem, a bem dizer, normas da primeira metade do século XIV - , é de salientar, entre os seus 5 livros, um contraste de fundo entre o primeiro e os quatro restantes: se o livro I é efectivamente emissor de um discurso *normativo*, minimamente fazendo lembrar o que hoje entendamos por um *código*, já a maior parte dos títulos dos quatro restante adoptam um discurso *narrativo*, com justaposição de leis de monarcas desde o século XIII e sucessivos aditamentos. Convirá ainda lembrar que as OA são concluídas durante a regência de Pedro, duque de Coimbra, tio de Afonso V. Plausivelmente conotada com o vencido político e militar de Alfarrobeira (1449) - e ainda que este, de facto, apenas represente num processo de quase três décadas uma mera fase final de sete anos - , é bem de crer que que a recém-terminada compilação não viesse a desfrutar de acentuada popularidade no seio da *sociedade política* da segunda metade de Quatrocentos. E bem nos poderemos interrogar: que intensidade de vigência a de um código tão pouco conhecido no Reino ? (Basta ter em conta a quantidade irrisória dos manuscritos que se conhecem).

- E assim teremos uma segunda metade do século XV, marcada por uma primeira compilação de leis vigorando nas condições que o que atrás disse permite supor, ao mesmo tempo que se vai produzindo legislação avulsa (cujo cabal conhecimento aguarda a atenção dos estudiosos) e se projecta uma nova codificação.

- Esta virá nos alvares do século XVI, já na *Galáxia de Gutenberg*, com as OM. O código manuelino, na sua primeira versão (1514), provavelmente mais não pretendeu que retocar o seu predecessor, em modo a aproveitar agora dos benefícios da imprensa. E só a versão definitiva (1521) se afasta um pouco mais do 'modelo' das OA, ainda que os vectores de continuidade não sejam propriamente poucos (por exemplo, quanto a sistematização de matérias).

1211-1521: eis pois o tempo longo da legislação medieval portuguesa. Duas prevenções se impõem de imediato:

a) A prática legislante dos monarcas portugueses é portanto precoce em termos de Ocidente medievo. Simplesmente, a esmagadora maioria dos textos chegou-nos em versões tardias, incluídas, a partir dos finais do século XIV, nas diferentes compilações a que fiz referência (LLP, ODD e livros II-V das OA) ou em registos *reformados* (no século XV) das *Chancelarias* de monarcas da centúria anterior. Só excepcionalmente detectamos originais (quatro casos para as épocas de Afonso IV e Dinis) ou versões próximas disso (alguns casos, em registos *primitivos* das *Chancelarias* de Pedro I e Fernando I).

b) Por outro lado - e com isto me vou aproximando do epicentro das minhas preocupações, hoje e aqui - lei alguma anterior a D. Dinis (e mais concretamente ao ano de 1303) nos fala, qualitativamente, do poder normativo do monarca. E mesmo os textos dionisinos não são particularmente prolixos nessa matéria. Serão antes as leis de Afonso

IV e Pedro I aquelas que no século XIV português mais assiduamente nos falam do ofício régio.

O que nos dizem então tais leis, datadas do período de 1302-1366? E o que é que delas passou para as compilações/codificações dos séculos XV/XVI?

É o que procuraremos ver de seguida.

Tais leis de Trezentos insistem fundamentalmente em três aspectos: a *origem divina* do ofício régio (a); o *para quê* da instituição da realeza, ou seja, as finalidades do poder dos monarcas (b); e a dimensão ética desse mesmo poder (c).

(a) Não são propriamente escassas as referências à *origem divina* do poder régio; divina *imediate*, sem qualquer referência a mediações; «poder descendente», portanto, como no dizer de Walter Ullmann; em três das referências explícitas mais prolixas, pode ler-se o seguinte:

* «Todos aquellos que dereitamente entendem cuydar devem que o o rrej ou príncipe a que per deus rregimento he dado»; [e mais adiante:] «rreconheçendo que o rregimento dos ditos rreinos que nos por deus he outorgado» (Lei de Afonso IV sem data: ODD, 466-67);

* «Os Reis sam postos cada huum em seu rregno em lugar de deus sobre as Jentes» (1325: ODD, 310-15);

* « [os] Reys [...] pelo lugar de Deus que teem» (1327: Arquivos Nacionais/Torre do Tombo [AN/TT], *Leis*, m. I, n.º 96).

A esta enunciação da divindade como origem do poder régio encontra-se estreitamente associada a formulação da ideia dos monarcas como *vigários* e «logoteentes» de Deus, ideia que na Historiografia portuguesa tem até agora em Martim de Albuquerque o estudioso mais atento, e que nas fontes aqui analisadas está particularmente nítida em alguns textos legislativos do início do reinado de Afonso IV: assim, os reis encontram-se «em lugar de deus sobre as Jentes» (1325: ODD, 310 ss.); e «nosso Senhor deus [...] deu exenpro aos rrex E aos outros que ssom Senhores», no sentido de assegurar a manutenção dos povos (1325: ODD, 373-76).

(b) A questão do *para quê* de um tal *estado* assim outorgado aos monarcas passa antes de mais pela enunciação da conhecida metáfora biológica da comunidade política, apresentando o rei como *cabeça* do seu povo. O que nada tem de surpreendente em Portugal ao abrir-se o segundo quartel do século XIV, tendo em conta os antecedentes peninsulares do século anterior, por exemplo, no *Fuero Real* de Afonso X. Só que uma lei de 1325 vai um pouco mais longe, e, para além da cabeça, associa o monarca à *alma* e ao *coração*:

* [O Rei] «foy chamado alma E coração de seu poboo ca assy como a alma jaz no coração do homem E per ella uje o corpo E se mantem assy elRey jaz E deue jazer de rrazom E direita justiça (...) E como o coração he huum E per ell Reçebem todollos membros unidade pera seer huum corpo E bem assy todollos do regno pero sejam mujtos porque elRey he huum (...) E em ell jaz deuem ser huus com ell dessy porque he cabeça do seu Regno» (ODD, 310 ss.).

Passagem curiosa, esta. No «corpus» textual não se encontra qualquer vestígio da *mediação popular* - as «concepções ascendentes» de Walter Ullmann; será portanto este excerto a única aproximação ao que possam ser as «correntes democráticas» (na expressão de Bernard Guenée) do pensamento político tardo-medieval. É que a representação do Rei como cabeça da comunidade coloca-o num situação de preeminência; em contrapartida, coração «jazendo» no corpo e dando-lhe «unidade» pressupõe um

posicionamento de maior inter-harmonia e menor rigidez hierárquica para as diferentes partes constitutivas dessa mesma comunidade. De qualquer modo, e no estado actual de conhecimentos, a imagem é única em fontes portuguesas. Através de referências de Ernst H. Kantorowicz e de Jean-Philippe Genet, sei que ela é corrente na literatura política inglesa do século XV, em autores como John Fortescue e outros. A presença desta modalidade da metáfora biológica em outras unidades políticas, e particularmente em outras fontes peninsulares, é matéria sobre que espero ficar mais documentado no presente seminário.

Cabeça, alma, coração, ao Rei caberá assim assegurar o «serviço de Deus», ideia frequente a partir já de 1303; serviço esse que se traduzirá na guarda do direito, da verdade, da justiça, da paz e da concórdia, noções presentes em diversos textos normativos entre 1324 e 1340, e que não carecem de paralelo num contexto peninsular.

Noção-chave neste âmbito do para quê da função régia é a de *utilidade comum*, conceito que tem merecido a atenção de múltiplos autores, de Walter Ullmann a Bernard Guenée, a Vitorino Magalhães Godinho, a Jacques Krynen, a José M. Nieto Soria. Justamente o primeiro dos autores citados define-a, do ponto de vista da realeza, em função de um *ponto de referência* que pressupõe a «observação e compreensão dos interesses, necessidades e desejos da comunidade pelo rei» ([22], 182). É esta noção que alguma leis não-datadas de Afonso IV veiculam pela expressão «prol comunal», e que uma ordenação de D. Dinis em 1303 concretiza um pouco mais:

* «E esto faço porque ueio que he seruiço de deus E he proll E asesegamento da minha terra E das minhas jentes» (ODD, 189; LLP, 80-81; OA, V, LXXIII, 284-85).

Esta «prol comunal» poderá passar antes de mais pela fruição de bens materiais: «conssirar deuem os rreis E os príncipes maneiras per que os seus sogeitos seiam rricos E posam auer auondamento do que lhes conprir», pode ler-se numa lei não-datada de Afonso IV (ODD, 467-68; LLP, 325-27). Mas passará sobretudo, ainda que eventualmente de forma cumulativa, pela «saúde das almas». O que de imediato nos leva ao terceiro ponto que me propus analisar no «corpus» legislativo de Trezentos.

(c) Numa outra lei não-datada de Afonso IV pode ler-se o seguinte: «Curar deue o rreij por a saude das almas dos seus sogeitos ca pous lhe a cura he comendada nos feitos temporaees tanto mais da saude das suas almas deue seer solícito» (ODD, 475-76). E é justamente este cuidado com a saúde das almas que perpassa por todo um conjunto de formulações atinentes à dimensão ética do poder dos reis. Há assim antes de mais a insistência na *justiça* como virtude suprema: aquela por que «melhor E mais honradamente se mantem o mundo» (ODD, 334-37; LLP, 241-44), e que permite a cada um ter o seu, guardar a sua «honra» e manter o seu «estado» (ODD, 378-80; OA, V, LIII, 185-89), paráfrases óbvias ao *suum cuique tribuere* justinianeu. Mas há também toda uma tónica colocada na erradicação do *pecado*, visto exactamente como a antítese da vontade de Deus e da prol comunal: o «buliço» e o «desaçocego», por contraposição à paz, à justiça e à concórdia (lei não-datada de Afonso IV: LLP, 283-86). O pecado pode ser mencionado de forma genérica: aqueles «enbargos» pelos quais à justiça se não chega (1327: AN/TT, Leis, m. I, n.º 96), ou «os vsos E costumes que som contra a uontade de deus E a proll cumunall da terra», por cuja prática se poderá atrair a «ssanha» divina (1340: ODD, 440-43; LLP, 319-21 e 419-22; e OA, V, VII, 32-33). Mas pode concretizar-se. Assim, a *luxúria* é dita caminho para a perdição, por contraposição à virtude salvífica e facultadora de bens materiais que se atribui à *castidade*; a *usura* considerada como contrária ao mandado de Deus e em dano das almas; e o *adultério* qualificado entre os pecados que os «sabedores antigos» - a única

fonte de Direito explicitamente mencionada - chamavam de «mais graues de que pode acusar cada huum dos do poboo» (lei de 1340 cit. linhas atrás).

O que é que deste universo lexical e conceptual passa para as *Ordenações* do século XV? De um modo geral, a tónica está na continuidade. Assim, as OA insistem na origem divina da função régia:

* O monarca recebeu o «Regimento» e o «Real Estado» «da Maaõ de DEOS», de quem é «Vigairo» e «Logoteente» (OA, abertura do liv. I, pp. 2-6; e liv. V. tits. I e XXV, pp. 3 e 94-95);

* o rei ou príncipe é «cosa animada por DEOS enviada a este Mundo pera em seu Nome reger e governar» (OA, V, LXVII, 272).

Insiste-se também na ideia de «serviço de DEOS», continuando igualmente a justiça a ser vista como a mais louvável das virtudes, tolhedora do pecado e facultadora do *estado* de cada um (mais uma vez a postura referencial do *Digesto*); a justiça é ainda o fundamental regimento e ministramento do «Real Estado» - expressão nova nos textos legislativos. Para tanto, fundamental será a existência de boas «Leyx Politicas, e positivas» - e as leis são «invenções» e «dons» de Deus - e que delas o Reino tenha conhecimento (justificação parcial da compilação que as OA consubstanciam). O pecado continua a ser objecto de especial atenção, e com algum enriquecimento tipológico: aos pecados mencionados já nas leis de Trezentos vêm adicionar-se a *heresia*, a *sodomia* e o *falso testemunho* (OA, V, I-XVII-XXXVII, 2-5, 53-54 e 144-45.)

Se isto é portanto a *continuidade* de um léxico e de um ideário - salvo o conceito de «Real Estado» - temos em contrapartida algumas *novidades*:

* A primeira passa pelo surgimento da noção de res publica/ Republica, cujos «poderio, e conservaçom» resultam da acção conjugada das «Armas e leyx». Ou seja: às ideias de rei-legislador e de rei-justiceiro vem juntar-se - ainda que discretamente - a de rei-guerreiro.

* A segunda passa pelo alargamento das fontes de Direito: para além dos «sabedores antigos», mencionam-se as «Leix Imperiaaes», os «Santos Canones», o «Direito Comuõ», a opinião dos «Leterados dos Nossos Regnos» e o costume geeral (...) que a memoria dos homees nom he em contrairo» (OA, V, LXXIII e XXXI, 258 e 159).

Em jeito de balanço sobre as OA, julgo poder dizer que a tradição lexical e conceptual *prepondera sobre a novidade, até pelo bem maior número de ocorrências de palavras e ideias com antecedentes no século anterior* (v.g. a origem divina do poder, o serviço de Deus, o combate ao pecado).

Face às suas predecessoras, como se situarão as OM em matéria de tradição/novidade na qualificação do ofício régio?

Um primeiro aspecto nos salta à vista: o Código Manuelino é muito menos prolixo nesta matéria; com efeito, das cerca de 25 ocorrências de termos e expressões deste 'universo' patentes nas OA - número praticamente idêntico ao das leis do século XIV - , baixa-se agora para oito. Oito ocorrências passíveis da sistematização que segue:

* O Rei exerce uma função («Real Estado») que o deve levar a agir de modo a assegurar sempre a «honra de Deos, e dos Santos» e a honra da «Nossa Santa Madre Igreja, e obedecer compridamente a seus Mandamentos» (OM, I, III, 15; III, XXVIII, 97; e V, III, 15);

* como fontes de Direito, reafirmam-se as Leis Imperiais e os santos cânones (OM, I, V e XV, 21 e 45), o «Dereito Comum» (IV, LXXV, 193), o «Dereito, e geeral Costume de Nossos Reynos» (III, LV, 215) ou aquilo que «Geeralmente he por Dereito permisso» (IV, LXXIV, 190);

* finalmente, entre os pecados cuja erradicação deva ser tida em conta pela acção do soberano, temos agora o «renegar» e o «blasfemar» contra Deus e os seus Santos (V, XXXIII, 96-99).

O que representa um manifesto *empobrecimento*, em pouco compensado pelas 'variantes' no que toca as finalidades do poder régio e os pecados.

Não será portanto temerário concluir que ao longo de cerca de 220 anos o discurso legislativo dos monarcas portugueses emite um ideário onde a continuidade predomina sobre a novidade, estando esta sobretudo patente - e ainda assim de modo discreto - nas OA.

Ideário original? Não ousou crê-lo! Creio até que pelo contrário. Julgo não conjecturar propriamente 'no vazio' se presumir que os Colegas participantes deste seminário - e particularmente os do País que nos acolhe - terão em momentos múltiplos sentido a sensação do «*déjà vu*», face aos textos que lhes são familiares.

Para o caso português, muito haveria agora a fazer, para além da pequena 'gota de água' que lhes apresentei:

- * em matéria de documentação régia, confrontar as fontes legislativas com os actos quotidianamente expedidos pela *Chancelaria* ou com as respostas régias aos *capítulos* apresentados em Cortes;

- * confrontar os contributos globais das fontes régias com a literatura política dos séculos XIV-XVI (autores como Fr. Álvaro Pais [?-1349], D. Duarte [1391-1433], infante D. Pedro [1392-1449], condestável D. Pedro [1429-1466], Diogo Lopes Rebelo [?-1498], D. Jerónimo Osório [1506-1580], etc);

- * proceder a um estudo de influências, tendo em conta contributos textuais da Sagrada Escritura, da Patrística, do *Corpus Iuris Civilis* ou do Direito Canónico;

- * e, naturalmente, e num quadro ibérico, o problema da circulação de textos e ideias, e de inter-influências.

Um longo caminho, sem dúvida. Mas possa este Seminário, que tão agradavelmente aqui nos congregou, constituir como que um primeiro passo. Tímido, porventura. Mas nem por isso menos seguro.

San Lorenzo de El Escorial, 28 de Março de 1998

NOTA FINAL - Este trabalho retoma, abreviadamente, tópicos já versados em anteriores textos. Concretizando:

[1] HOMEM (Armando Luís de Carvalho), «Dionisius et Alfonsus, Dei gratia reges et communis utilitatis gratia legiferi», *Revista da Faculdade de Letras* [Universidade do Porto]. *História*, II sér., XI (1994), pp. 11-110.

[2] IDEM, «Législation et compilation législative au Portugal du début du XVe siècle: la genèse des "Ordonnances d'Alphonse V"», in *Saint-Denis et la royauté. Actes du Colloque international en l'honneur de Bernard Guenée, membre de l'Institut*, ed. Françoise AUTRAND. Paris, Publications de la Sorbonne [no prelo].

[3] IDEM, «Ofício régio e serviço ao Rei em finais do século XV: norma legal e prática institucional», *Revista da Faculdade de Letras* [Universidade do Porto]. *História*, II sér., XIV (1997) [no prelo].

[4] IDEM, «ESTADO MODERNO e legislação régia: produção e compilação legislativa em Portugal (séculos XIII-XV)», in *Genèse (A) do ESTADO MODERNO no Portugal Tardo-Medieval (séculos XIII-XV)*, ed. Maria Helena da Cruz COELHO e Armando Luís de Carvalho HOMEM. Lisboa, Universidade Autónoma [no prelo].

[5] IDEM, «Poder e poderes no Portugal de finais da Idade Média», *Praça Velha. Revista de Cultura da Cidade da Guarda*, 3 (Mai. 1998), pp. 39-68.

Todos estes trabalhos contêm extensas indicações de fontes e bibliografia. Pelo que o presente texto, em matéria de referências, praticamente se limita a fontes. E por isso aqui indico as seguintes *Fontes impressas*:

[6] Afonso X: *Foro Real*, ed. José de Azevedo FERREIRA, I. Edição e Estudo Linguístico, II. Glossário, Lisboa, INIC, 1987.

[7] *Livro das Leis e Posturas* (LLP), ed. Nuno Espinosa Gomes da SILVA e Maria Teresa Campos RODRIGUES, Lisboa, Faculdade de Direito, 1971.

[8] *Ordenações Afonsinas* (OA), reimpr. da ed. de 1792, vols. I-V, Lisboa, Fund. Calouste Gulbenkian, 1984.

[9] *Ordenações del-Rei Dom Duarte* (ODD), ed. Martim de ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

[10] *Ordenações Manuelinas* (OM), reimpr. da ed. de 1797, vols. I-V, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

As transcrições textuais reportam-se a estas edições.

Como obras de referência historiográfica mencionem-se:

[11] ALBUQUERQUE (Martim de), *Poder (O) político no Renascimento português*, Lisboa, ISCSPU, 1968.

[12] BENEYTO (Juan), «Para la clasificación de las fuentes del Derecho Medieval Español», *Anuario de Historia del Derecho Español*, XXI (1961), pp. 259-68.

[13] BERMEJO (Jose Luis), «Principios y apotegmas sobre la ley y el rey en la baja Edad Media castellana», *Hispania*, 129 (1975), pp. 32-47.

[14] *Droits savants et pratiques françaises du pouvoir (XIe-XVe siècles)*, ed. Jacques KRYNEN e Albert RIGAUDIÈRE, Bordéus, Presses Universitaires de Bordeaux, 1993.

[15] GENET (Jean-Philippe), «Genèse (La) de l'État Moderne. Les enjeux d'un programme de recherche», *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, 118 (juin 1997), pp. 3-18.

[16] GUENÉE (Bernard), *Occident (L') aux XIVe et XV e siècles. Les États*, 4.ª ed., Paris, PUF, 1991.

[17] KANTOROWICZ (Ernst H.), *Dos (Los) cuerpos del rey. Un estudio de teología política medieval*, trad. esp., Madrid, Alianza, 1985.

[18] KRYNEN (Jacques) *Empire (L') du roi. Idées et croyances politiques en France, XIIIe-XVe siècle*, Paris, Gallimard, 1993.

[19] IDEM, *Idéal du prince et pouvoir royal en France à la fin du Moyen Âge (1380-1440). Étude de la littérature politique du temps*, Paris, Picard, 1981.

[20] LADERO QUESADA (Miguel Angel), «Algunas reflexiones generales sobre los orígenes del "Estado Moderno"», sep. de *Homenaje Académico a D. Emilio García Gómez*, s.l., s.e., s.d., pp. 433-448.

[21] NIETO SORIA (José Manuel), *Fundamentos ideológicos del poder real en Castilla (siglos XIII-XVI)*, Madrid, EUDEMA, 1988.

[22] *Renaissance du pouvoir législatif et genèse de l'État*, ed. André GOURON e Albert RIGAUDIÈRE, Montpellier, Société d'Histoire du Droit et des Institutions des Anciens Pays de Droit Écrit, 1988 (e particularmente, para Castela e Aragão, as contribuições de António Pérez Martin e Tomás de Montagut Estragues).

[23] ULLMANN (Walter), *Principios de gobierno y política en Occidente*, trad. esp., Madrid, Revista de Occidente, 1977.

* Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

Intervenção no Seminário *Propaganda y legitimación en los orígenes de la monarquía hispánica (ca. 1400-1520)* (San Lorenzo de El Escorial, 1998/03/28). Agradeço ao Prof. José Manuel Nieto Soria e à equipa do Projecto Multidisciplinar Complutense que este Seminário integrou a oportunidade desta participação, bem como todas as atenções prodigalizadas.